



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.907074/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.739 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente CONFECÇÕES BRASÍLIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS. PROVIMENTO PARCIAL.

Não tendo sido cabalmente demonstrada pela recorrente a certeza e liquidez de parte das estimativas informadas como componente do saldo negativo do período de apuração, necessário o reconhecimento como crédito somente da parte do saldo negativo devidamente comprovada, à luz do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ total do ano-calendário de 2007 é de R\$ 18.707,45. Vencido o conselheiro Aílton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-82.789 da 8ª Turma da DRJ/SPO, de 12 de junho de 2018 (fls. 44 a 49):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado supra qualificado em face de despacho decisório proferido pela autoridade fiscal que não reconheceu o direito creditório e, por decorrência, não homologou a compensação de débitos declarada nas DCOMP vinculadas e este crédito. O interessado transmitiu em 25/06/2008 Declaração de Compensação de fls. 8/9 (DCOMP n.º 00194.50284.250608.1.3.02-0340), considerada a que contém a demonstração de crédito, na qual pleiteia o reconhecimento de crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 57.620,83, e a compensação de débitos nesta DCOMP, e nas demais sequenciais (fls.10/21). A autoridade fiscal proferiu o Despacho Decisório (DD) de fl.3, não homologando as compensações declaradas, pelo fato de não ter reconhecido saldo negativo disponível de IRPJ, em função da falta de declaração integral, na DCOMP, das parcelas de composição do crédito que foram declaradas na DIPJ, conforme abaixo se observa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO
N.º de Rastreamento: 887091640
DATA DE EMISSÃO: 06/10/2010

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
27.558.008/0001-35	CONFECÇÕES BRASII IA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
00194.50284.250608.1.3.02-0340	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10783-907.074/2010-42

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	57.620,83	0,00	0,00	0,00	57.620,83
CONFIRMADAS	0,00	0,00	57.620,83	0,00	0,00	0,00	57.620,83

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 57.620,83. Valor na DIPJ: R\$ 57.620,83.
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 157.974,23.
IRPJ devido: R\$ 100.353,40.
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 00858.18044.230709.1.3.02-0092 / 29081.85284.151005.1.3.02-9590 / 00194.50284.250608.1.3.02-0340 / 30954.74441.270808.1.3.02-5055 / 18891.80159.169908.1.3.02-9054 / 238574.33807.151208.1.7.02-6702 / 2394767695.181208.1.3.02-4680

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
53.555,07	10.710,98	11.063,02

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado, em 18/10/2010 (AR Digital de fl.23), o contribuinte apresentou, em 12/11/2010, a Manifestação de Inconformidade (MI) de fl.2, alegando apenas que recolheu estimativas de IRPJ no valor de R\$ 57.620,83, para o período de 01 a 10/2007, e que utilizou R\$ 49.843,15 deste crédito, em valor original, para compensar R\$ 53.555,07 de débitos, sendo que ainda possui um saldo não utilizado de R\$ 7.777,68, pedindo que seja reconhecida a legitimidade da compensação.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa recorrente, sob o entendimento de que, diante do pedido da contribuinte para o reconhecimento

de crédito de saldo negativo de R\$ 57.620,83, o mesmo não foi constatado, fl. 49, já que as estimativas do ano calendário 2007 totalizaram a quantia de R\$ 86.353,74, e, diante de débito apurado de R\$ 100.353,40, não haveria saldo negativo no período.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 62 a 79) alegando:

a) **em preliminar:** a homologação tácita das DCOMPs, e que as mesmas teriam sido enviadas em 2008, e que o processo teria se iniciado em 2010, e que não teria sido expedida qualquer manifestação por parte da RFB, nos seguintes termos:

2. Conforme pode se verificar das PER/DCOMP's em anexo, **O RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO** foram enviados, respectivamente, 25/06/2008, 23/07/2008, 27/08/2008, 16/09/2008, 15/10/2008, 15/12/200 e 16/12/2008 (ANEXO 9) todos em 2008, e o processo administrativo para discutir sua homologação foi iniciado somente em 2010 (10783-907.074/2010-42) sem qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal até esse momento.

b) **no mérito:** que teria comprovado o saldo negativo do ano-calendário de 2007, utilizando-se, em parte, de saldo negativo oriundo do ano-calendário de 2006 (fl. 70), nos seguintes termos:

36. Dessa forma a conta realizada ficou a seguinte:

Estimativas pagas com DARF 2007	R\$ 86.353,74
+ Estimativas pagas por quitação das DCOMP 2007	R\$ 24.979,20
	R\$ 111.332,94
+ Saldo negativo do ano de 2006	R\$ 46.641,29
	R\$ 157.974,23
- IRPJ apurada em 2007 (R\$ 74.612,04+R\$25.741,36)	R\$ 100.353,40
Saldo negativo	R\$ - 57.620,83

37. Ou seja, ainda que a recorrente não tivesse realizado esse equívoco, constando o valor correto pago por estimativa de R\$ 111.332,94, e somente usando o saldo negativo do ano de 2006 para compensações realizadas em 2008, o cálculo seria o mesmo:

Estimativas pagas total 2007	R\$ 111.332,94
- IRPJ apurada em 2007 (R\$ 74.612,04+R\$25.741,36)	R\$ 100.353,40
Saldo negativo	R\$ - 10.979,54
+ Saldo negativo do ano de 2006	R\$ 46.641,29
	R\$ - 57.620,83

Ao fim, a recorrente pede a homologação de todas as PER/DCOMP's referentes ao processo 10783.907074/2010-42, as quais se encontram mencionadas no Despacho Decisório de fl. 3, a saber:

00858.18044.230708.1.3.02-0092 / 29081.89284.151009.1.3.02-9590 / 00194.50284.250608.1.3.02-0340 / 30954.74441.270808.1.3.02-5055 /
18891.80159.160908.1.3.02-9054 / 23867.33807.151208.1.7.02-6702 / 23947.67695.161208.1.3.02-4680

A recorrente juntou ao processo ainda os documentos de fls. 99 a 177, a fim de prova de suas alegações.

É o relatório

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de análise de crédito de IRPJ, relativo a saldo negativo do ano calendário 2007.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 18/07/2018, vide Termo de Juntada, fl. 60, face ao recebimento da intimação datada de 22/06/2018, fl. 81) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Relativamente à preliminar suscitada pela recorrente, no sentido da homologação tácita das PER/DCOMPs objeto de análise do presente processo n.º 10783.907074.2010-42, vale indicar que, embora a empresa recorrente alegue não ter havido manifestação da RFB sobre as mesmas, tal argumento não merece prosperar, na medida em que a recorrente não considerou que o Despacho Decisório (fl. 03), emitido em 05/10/2010, foi, exatamente, a manifestação da RFB sobre tais PER/DCOMPs, a qual foi emitida dentro do prazo legal de 5 anos de que dispõe o Fisco para a apreciação das mesmas, sem que tenha decorrido a alegada homologação tácita.

Não merece acolhimento, portanto, referida preliminar.

Mérito

Relativamente ao mérito do presente processo, vale mencionar que não remanesce qualquer discussão quanto a matérias de direito (interpretações de norma jurídica), mas sim necessidade de análise fática, concernente à comprovação ou não do saldo negativo do ano calendário 2007 pretendido pela contribuinte, no valor de R\$ 57.620,03, na DCOMP demonstrativa de crédito (fl. 08) n.º 00194.50284.250608.1.3.02-0340.

A DRJ reconheceu pagamentos de estimativa do ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 86.353,74 (fl. 49), ao contrário do valor de R\$ 157.974,23 informado pela contribuinte na Ficha 12A de sua DIPJ.

A DRJ indicou ainda que a DIPJ da recorrente consta IRPJ devido de R\$ 100.353,40, fl. 49.

A recorrente, por sua vez, indica que, o saldo negativo de 31/12/2007 poderia ser obtido de duas formas distintas, a saber:

36. Dessa forma a conta realizada ficou a seguinte:

Estimativas pagas com DARF 2007	R\$ 86.353,74
+ Estimativas pagas por quitação das DCOMP 2007	R\$ 24.979,20
	R\$ 111.332,94
+ Saldo negativo do ano de 2006	R\$ 46.641,29
	R\$ 157.974,23
- IRPJ apurada em 2007 (R\$ 74.612,04+R\$25.741,36)	R\$ 100.353,40
Saldo negativo	R\$ - 57.620,83

37. Ou seja, ainda que a recorrente não tivesse realizado esse equívoco, constando o valor correto pago por estimativa de R\$ 111.332,94, e somente usando o saldo negativo do ano de 2006 para compensações realizadas em 2008, o cálculo seria o mesmo:

Estimativas pagas total 2007	R\$ 111.332,94
- IRPJ apurada em 2007 (R\$ 74.612,04+R\$25.741,36)	R\$ 100.353,40
Saldo negativo	R\$ - 10.979,54
+ Saldo negativo do ano de 2006	R\$ 46.641,29
	R\$ - 57.620,83

A primeira forma (indicada no item 36 do recurso voluntário) totaliza as estimativas de 2007 que a recorrente entende pagas e acrescenta a essas estimativas o saldo negativo de 2006, obtendo-se a quantia de R\$ 157.974,23, para, somente depois deduzir a quantia apurada de R\$ 100.353,40, resultando no saldo negativo de R\$ 57.620,83.

A segunda forma (indicada no item 37 do recurso voluntário) totaliza as estimativas de 2007 que entende pagas, e encontra um saldo negativo de 10.979,54 ao qual é acrescido o saldo negativo do ano de 2006.

Apesar disso, o saldo negativo de 2006 não se soma às estimativas para a fins de apuração do saldo negativo de 2007.

A recorrente buscou transferir automaticamente o saldo negativo de 2006 para dentro do campo onde se preenchem as estimativas, preenchendo-o como R\$ 157.949,23 (Ficha 12A, DIPJ 2008, ano-calendário 2007), fl. 151, a saber:

ES VITORIA DRF		Fl. 151
CNPJ 27.558.006/0001-35		DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pag. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Alíquota de 15%		74.612,04
02. Adicional		25.741,36
DEDUÇÕES		
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06. (-) Atividade Audiovisual		0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo		0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		0,00
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)		0,00
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)		0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		157.974,23
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-57.620,83
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00

Ou seja, as estimativas ali preenchidas na DIPJ referente ao ano-calendário não poderia ser integrada por saldo negativo de ano anterior.

No item 36 do Recurso Voluntário, a recorrente claramente indica que o valor de R\$ 157.974,23 está composto por:

- a) R\$ 86.353,74 (relativo a DARFs 2007), quantia esta já reconhecida pela DRJ;
- b) R\$ 24.979,20 (relativo a valores compensados em DCOMPs 2007);

c) R\$ 46.641,29 (relativo a saldo negativo de 2006).

Quanto à quantia de **R\$ 24.979,20**, vale mencionar que a recorrente alega tê-la extinto por meio de DCOMPs, utilizando-se de créditos de saldo negativo de 2006 (conforme item 18 do Recurso Voluntário, fl. 66) para quitar estimativas de 2007, conforme demonstrativo na fl. 66, créditos esses que, apesar de terem sido inseridos em CDAs, foram extintos ulteriormente (Anexo 4 do Recurso Voluntário, fls. 123 a 127, demonstrando extinção de referidos créditos tributários).

Merecem reconhecimento, portanto, a quantia de R\$ 24.979,20 como quantia apta a compor as estimativas do ano-calendário 2007.

Apesar disso, a quantia de **R\$ 46.641,29 (valor este que segundo a recorrente seria relativo a saldo negativo de 2006)**, não merece ser reconhecida como integrante das estimativas do ano-calendário 2007 nem quantia apta a compor o saldo negativo do ano-calendário 2007.

Isso porque, parte do saldo negativo (R\$ 46.641,29) do ano anterior (2006) não é quantia apta a compor estimativa do ano calendário seguinte (2007).

Assim, não pode a recorrente alegar saldo negativo do ano calendário 2007 como sendo de R\$ 57.620,03, tal qual informado na DCOMP demonstrativa de crédito (fl. 08) nº 00194.50284.250608.1.3.02-0340.

Ademais, em que pese a juntada ao presente processo de meios de prova que discutem e analisam aspectos relacionados ao ano-calendário 2005 (exercício 2006), fls. 106 a 109, tais valores não merecem se constituir como objeto de composição do saldo-negativo de 2007, como pretendeu a recorrente.

Do mesmo modo, a juntada do Anexo I do Recurso Voluntário (“razão analítico”, fl. 100, ao tratar de saldo negativo do ano-calendário 2006, não se demonstra apto a compor estimativas do ano calendário 2007 e, ainda que fosse possível, tal “razão analítico” apresentado não se encontra devidamente paginado e inserido em livro razão devidamente autenticado pelo órgão de registro do comércio (empresa) competente, nem acompanhado das devidas assinaturas

do responsável pela empresa e do profissional de contabilidade responsável pelas informações, não merecendo, portanto, tal anexo, qualquer valor probatório.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, não houve demonstração cabal da certeza e liquidez da quantia relativa a R\$ 46.641,29, a qual não se demonstra apta a compor as estimativas do ano-calendário 2007.

Desse modo, do total de saldo negativo de 2007 pleiteado, no valor de R\$ 57.620,83, deduzindo-se a quantia de R\$ 46.641,29 (incluída indevidamente pela recorrente em seus cálculos), haveria necessidade de reconhecimento da quantia de R\$ 10.979,54 a título de saldo negativo, merecendo parcial provimento o recurso ora em análise.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, mediante o reconhecimento de saldo negativo total do ano-calendário de 2007 de R\$ 10.979,54.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros